



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889215 - SP (2024/0033779-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JUVENAL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria

praticando tráfico de drogas no local, os policiais realizaram campanha para monitorar as atividades durante alguns dias. Após identificarem movimentação típica de tráfico de drogas, realizaram a abordagem e a busca que culminaram na apreensão da droga (6,9g de crack). Vale lembrar que se tratava de estabelecimento comercial aberto ao público.

4. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no estabelecimento comercial do acusado, sem autorização judicial.

5. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao paciente para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889215 - SP (2024/0033779-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JUVENAL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria

praticando tráfico de drogas no local, os policiais realizaram campanha para monitorar as atividades durante alguns dias. Após identificarem movimentação típica de tráfico de drogas, realizaram a abordagem e a busca que culminaram na apreensão da droga (6,9g de crack). Vale lembrar que se tratava de estabelecimento comercial aberto ao público.

4. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no estabelecimento comercial do acusado, sem autorização judicial.

5. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao paciente para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JUVENAL ALVES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 136-143, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio e o pleito de desclassificação do delito.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais 625 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera a sua compreensão de que deve ser reconhecida a nulidade da busca domiciliar ou, subsidiariamente, promovida a desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Quanto à apontada ilicitude dos elementos de informação que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente e à posterior deflagração de ação penal em seu desfavor, faço lembrar que o art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de

flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

II. O caso dos autos

Segundo consta no auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 56-57, grifei):

[...] após recebimento de denúncia anônima (T2204071488) por meio do disque denúncia 181, o policial condutor iniciou investigação por meio de levantamento de local, de informações e observações. Logo, verificou que o indiciado trabalhava num bar, tal bar fazendo parte da residência onde o mesmo residia com sua esposa. Constatou que realmente o denunciado tratava-se de um indivíduo de vulgo “nanau” (conforme descrito na denúncia supra) e recebeu a informação que seu prenome seria “Juvenal”. Em continuação, realizando pesquisas nos sistemas policiais, com prenome e vulgo, pode identificar o denunciado como sendo o indiciado nesta ocorrência. Além disso, verificou-se que o indiciado já teve envolvimento anterior com o crime em tela: O indiciado JUVENAL ALVES DOS SANTOS é egresso do sistema prisional desde 08/05/2020, por sua passagem por tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico de drogas, conforme RDO 10925/2014 - DEL. SEC. PRES. PRUDENTE, N. PROC= 21166/2014, bem como registros criminais por roubos, conforme processo: N. PROC= 334/1990 - V COM MARTINOPOLIS, N. PROC= 1409/1990 - 3A V CRIM PR. PRUDENTE, N. PROC= 227/1997 - 1A V CRIM PR. PRUDENTE, N. PROC= 075/1997 - 3A V COM PRES VENCESLAU, N. PROC= 218/1997 - V DIST PIRAPOZINHO), e associação criminosa conforme processo N. PROC= 075/1997 - 3A V COM PRES VENCESLAU. Após levantamento de local e informações, o policial realizou observações, onde constatou movimentação estranha na parte da manhã antes do almoço e na parte da tarde. Apesar de tratar-se de um comércio, alguns indivíduos adentravam e rapidamente saíam sem adquirir alguma coisa no estabelecimento. Na presente data, com a anterior constatação de movimentação típica de tráfico de drogas, com apoio dos demais policiais desta especializada, o policial decidiu por realizar buscas no local. Neste, os policiais foram recepcionados pelo próprio indiciado e sua esposa. Indagados, alegaram negativamente haver algum ilícito no estabelecimento, inclusive o indiciado afirmou que fora nesta presente data ao fórum municipal para assinar sua “carteirinha”, pois estava em livramento condicional. Todavia, durante as buscas, foram encontradas 08 pedras de crack fracionadas e embaladas, prontas para venda e mais 03 pedras da mesma droga, porém ainda não fracionadas e embaladas. Foi encontrado, também, a quantia de duzentos e quarenta reais em notas miúdas, as quais estavam apartadas do dinheiro que se encontrava no caixa do estabelecimento. Indagados sobre o entorpecente e dinheiro localizados, o indiciado disse que o dinheiro era para pagar contas, mas não soube explicar a procedência, já sua esposa disse desconhecer a origem daquela quantia e o por que de estar separada dos valores existentes no caixa do estabelecimento. Com relação ao entorpecente, o indiciado, no local, ficou em silêncio e sua esposa alegou total desconhecimento e se apresentou surpresa com tal situação. Em determinado momento, após encontro do dinheiro e da droga, a esposa do indiciado informou aos policiais que por ter que ajudar sua filha em outra função, deixa seu esposo sozinho no estabelecimento e que deve ser por isso que ele aproveitava para

realizar a venda dos entorpecentes. Informou, ainda, que quando percebia presença de pessoas estranhas no local, mandava embora e quando percebia que ele já tinha atendido essas pessoas estranhas, indagava o mesmo sobre o que tal indivíduo fazia ali no local, mas seu esposo se “esquivava” e dizia que o indivíduo apenas tinha ido tomar água.

O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade com amparo na seguinte fundamentação (fls. 106-108, destaquei):

Nesse ponto, não vinga a tese defensiva de violação de domicílio por diversas razões.

Primeiro, porque estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, ainda que particular, não gozada mesma proteção constitucional conferida a casa (CF, art. 5º, inciso XI). No caso dos autos, restou incontroverso que a apreensão do entorpecente ocorreu no interior do estabelecimento comercial do acusado e de sua amásia, o qual estava em funcionamento e aberto ao público.

[...]

Segundo, porque ainda que se considerasse o estabelecimento comercial como extensão do domicílio do acusado (por estar localizado no mesmo imóvel de sua residência), tem-se que ação policial estaria legitimada pelas circunstâncias verificadas no caso concreto.

Isso porque a Constituição Federal excetua a inviolabilidade de domicílio, no mesmo dispositivo que a prevê, e tais exceções se dão não apenas na hipótese de determinação judicial, mas também no caso de flagrante delito. O crime imputado ao apelante, tráfico ilícito de entorpecentes, tem caráter permanente, ou seja, a sua consumação protraí-se no tempo, assim como o estado de flagrância, de forma que, no caso em questão, desnecessária seria a apresentação de mandado judicial ou mesmo de autorização do residente no imóvel.

Ademais, a ação policial que culminou na apreensão dos entorpecentes e na prisão flagrancial do acusado foi justificada não somente em elementos subjetivos, mas principal e inicialmente em elementos objetivos concretos, que fundamentaram a excepcional intervenção policial, diante da latente suspeita da prática em curso de crime cujo objeto constituiria corpo de delito, o que foi confirmado a posteriori.

O informe anônimo propalou a ocorrência de crime permanente e detalhou dados qualificativos de pessoa (alculha “Nanau”) e local certo, relacionados à prática do tráfico de entorpecentes. Além disso, houve diligências policiais prévias, com campana realizada em diversos dias e observação do local objeto da denúncia, ocasião em que se notou a ocorrência de movimentação típica da mercancia espúria de entorpecentes, o que legitimou a atuação policial.

Em síntese, as circunstâncias antecedentes à diligência apontaram para a possibilidade de cometimento dos crimes permanentes e

foram confirmadas, *a posteriori*, pela situação da flagrância.

Conforme se depreende dos excertos acima, além de receber denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de entorpecentes no local, os policiais realizaram campana para monitorar as atividades durante alguns dias. Após identificarem movimentação típica de tráfico de drogas, realizaram a abordagem e a busca que culminaram na apreensão da droga (6,9g de crack). Vale lembrar que se tratava de estabelecimento comercial aberto ao público.

Verifico, portanto, conforme asseri no julgamento monocrático, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes, externalizados em atos concretos, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a possível prática do delito de tráfico de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Assim, uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.

III. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 – impossibilidade

O Tribunal de origem entendeu pela manutenção da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, com base nos seguintes fundamentos (fls. 102-109, grifei):

Ao que exsurge do quadro probatório colacionado aos autos, a prova colhida pela acusação é suficiente à manutenção da condenação do acusado pelo tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que a negativa e versão apresentadas pelo acusado em juízo, além de contraditória se inverossímeis, restaram isoladas nos autos.

Como visto, o laudo pericial atestou a ilicitude das substâncias apreendidas cocaína (na forma de crack), de uso e comercialização proscritos no país.

O acusado, apesar de sua retratação em juízo, confessou na fase administrativa a prática do delito imputado. Na ocasião, fora

devidamente cientificado de seu direito ao silêncio (fls. 8), não havendo se cogitar em irregularidade.

[...]

E os policiais civis confirmaram em juízo que receberam informe anônimo acerca da prática do tráfico espúrio no estabelecimento comercial indicado na denúncia, por indivíduo de alcunha “Nanau”, conforme documento de fls. 16/18. Identificaram que se tratava do réu e fizeram várias campanhas no bar em que trabalhava, nas quais notaram movimentação em que indivíduos entravam e saíam do local rapidamente, sem portarem mercadorias. Em razão das circunstâncias suspeitas, decidiram realizar buscas no estabelecimento comercial, o qual se encontrava aberto ao público na ocasião. Durante as buscas, encontraram porções de crack fracionadas e embaladas, além de três porções da mesma droga ainda não fracionadas e embaladas, para fins de fornecimento a terceiros. No local ainda lograram encontrar a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em notas diversas, as quais estavam apartadas do dinheiro que estava no caixa do estabelecimento. Indagado informalmente, o acusado permaneceu em silêncio.

[...]

No caso dos autos, os elementos que compuseram o quadro probante, tais como a existência de informe dando contada prática do tráfico no estabelecimento comercial do acusado, a parcial qualificação deste, a realização de campanha prévia pelos policiais com constatação de movimentação típica do tráfico, a apreensão dos entorpecentes e de dinheiro apartado do dinheiro do caixa no interior do referido estabelecimento comercial e a regular confissão extrajudicial do acusado indicam, com a necessária certeza, que o entorpecente apreendido se destinava ao tráfico espúrio, praticado por Juvenal, já condenado anterior e definitivamente pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes (condenação nos autos de nº 0021166-15.2014.8.26.0482, com trânsito em julgado para a defesa em 06.03.2017, por qual ainda cumpria pena fls. 46).

Conforme pontuei no julgamento monocrático, com base nos trechos anteriormente transcritos e, sobretudo, na leitura atenta do acórdão recorrido, verifico que a Corte de origem, depois da análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Por essas razões, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas em poder do réu, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada, sobretudo considerando que, no processo penal, vigora o

princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Ademais, destaco que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessário que haja prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal abrange "ter em depósito" e "guardar" –, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.

Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é importante registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório" (HC n. 485.765/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/2/2019).

Por fim, esclareço que, para entender-se pela desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em habeas corpus.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.215 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0033779-3

Número de Origem:
15003512720228260583 21127502022 621512022

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUVENAL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUVENAL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024